



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000775-98.2009.8.15.0521.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoinha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra (OAB/RN n.º. 6.784).

APELADO: Cícera Cavalcante da Silva.

ADVOGADO: Jurandi Pereira do Nascimento Filho (OAB/PB n.º. 8.841).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE NATURAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. FATO NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO.** DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, §3º, DO CPC. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO, COM BASE NA TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA Nº 54, DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRECEDENTE DO STF. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º. 1.251.993/PR, a prescrição contra a Fazenda Pública possui regramento especial próprio, previsto no Decreto n.º. 20.910/32, o qual estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos.

2. Quando o pedido de pagamento de indenização por danos materiais é formulado em valor nominal na Petição Inicial, não há inépcia a ser declarada, porquanto a pretensão foi deduzida de forma certa e determinada, nos termos que dispunha o art. 286, do Código de Processo Civil de 1973.

3. A responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, §6º, da CF, é regida pela Teoria do Risco Administrativo, segunda a qual incumbe ao Ente Estatal, enquanto pessoa jurídica que representa a coletividade, o dever de suportar, objetivamente, os danos isolados impostos aos indivíduos, desde que causados por um fato administrativo, tal como um ato praticado por um agente público, no exercício das suas funções.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º. 1.274.615/PB, adotou o entendimento no sentido de que a prova testemunhal é suficiente para demonstrar

a ocorrência de danos materiais acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, desde que o *quantum* indenizatório condiga com a realidade econômica da região, porquanto se afigura desarrazoado exigir a demonstração do decréscimo patrimonial em desastres dessa natureza.

5. À luz do verberado no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, nas causas em que fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários eram fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, considerados os critérios estabelecidos nas alíneas *a, b e c*, § 3º, do precitado art. 20.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação n.º 0000775-98.2009.8.15.0521, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada Cícera Cavalcante da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de inépcia da Petição Inicial e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha, f. 28/31, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face dele ajuizada por **Cícera Cavalcante da Silva**, que rejeitou a prejudicial de prescrição trienal, por entender tratar-se de hipótese de prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de R\$ 2.623,70 a título de indenização por danos materiais, e R\$ 10.000,00 por danos morais, corrigidos desde a data do evento danoso, com juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação da Lei nº 11.960/2009, ao fundamento de que restou demonstrado o nexos de causalidade entre a conduta omissiva e a lesão alegada, que os danos materiais descritos foram demonstrados por meio de provas testemunhais, e que o dano moral estava retratado pelos próprios fatos contidos nos autos, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, f. 33/52, o Apelante arguiu a prejudicial de prescrição, ao argumento de que à pretensão indenizatória deduzida na presente Ação se aplica o prazo prescricional de três anos, para fins de reparação civil, previsto no art. 206, §3º, do Código Civil, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Vencida a prejudicial, aduziu, como preliminar, a inépcia da Petição Inicial, porquanto a pretensão de recebimento de indenização à título de danos materiais foi deduzida de forma genérica, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a essa fração do pedido, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil de 1973.

No mérito, vencidas a prejudicial e a preliminar, alegou o cumprimento da

obrigação indenizatória, posto que a Apelada recebeu administrativamente a verba condizente com as perdas e danos provocadas pelo rompimento da barragem, além de não ter concorrido para a materialização do evento danoso, e que não houve comprovação de sua negligência no que diz respeito à manutenção da estrutura da barragem.

Afirmou, ainda, que inexistente comprovação dos danos materiais suportados pela Apelada, que o valor da indenização por dano moral arbitrado pelo Juízo deve ser minorado em consideração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento do valor da indenização, e que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da Sentença.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor da indenização por danos morais e da verba honorária.

Nas Contrarrazões, f. 56/63, a primeira Apelada requereu a manutenção da Sentença, reafirmando a responsabilidade da Estado da Paraíba quanto ao evento danoso, ao argumento de que deve ele responder objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, decorrente da inadequada manutenção da barragem sob sua responsabilidade.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, segundo Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, **conheço da Apelação.**

Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.251.993/PR², a prescrição contra a Fazenda Pública possui regramento especial próprio, previsto no Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos³.

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 “[...] o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. [...] Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).

3 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

A presente Ação foi ajuizada com a finalidade de percepção de valores indenizatórios em virtude dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Camará, havendo sido proposta em 31 de julho de 2009, f. 05, e, segundo reconhecido pelo Apelante em suas razões recursais, f. 38, o evento danoso ocorreu em 17 de junho de 2004.

Nada obstante haver decorrido mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato e a data da propositura desta demanda, o curso do prazo prescricional foi interrompido em 04 de maio de 2005, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil⁴, porquanto o Apelante reconheceu, por ato inequívoco, a existência do direito da Apelada ao recebimento de indenização, ao efetuar o pagamento de R\$ 1.060,30 a título de compensação pecuniária pelo dano suportado, f. 11, **pelo que rejeito a prejudicial de prescrição.**

O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 295, parágrafo único, vigente à época da propositura da presente demanda, dispunha que era inepta a petição inicial quando: faltasse-lhe pedido ou causa de pedir; da narração do fato dos fatos não decorresse logicamente a conclusão; o pedido fosse juridicamente impossível; ou contivesse pedidos incompatíveis entre si.

Nada obstante a alegação do Apelante de que a pretensão relativa ao ressarcimento de prejuízos materiais foi deduzida de forma genérica e que, por essa razão, a Petição Inicial deveria ser havida como inepta, o pedido de ressarcimento dos prejuízos suportados foi formulado de modo certo e determinado, nos termos do art. 286, do CPC/73⁵, no valor nominal de R\$ 2.623,70, decorrente do somatório dos valores dos bens danificados pelo acidente, f. 08, deduzida a quantia já adimplida pelo Ente Estatal, f. 11.

Ademais, a pretensão relativa ao ressarcimento de prejuízos materiais não é incompatível com a pretensão de recebimento de compensação pecuniária pelos pretensos danos morais suportados pela vítima, não é juridicamente impossível e foi deduzida de forma lógica, adotando como causa de pedir o rompimento de uma barragem destinada à retenção de água, construída pelo Estado da Paraíba, e os

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular" (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). 2. O Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular". Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 02/05/2012).

4 CC, Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

5 CPC/73, Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

danos materiais que lhe foram impostos por esse fato, relatados na Relação de Bens de f. 08, **razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da Petição Inicial.**

A responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, §6º, da CF⁶, é regida pela Teoria do Risco Administrativo, segunda a qual incumbe ao Ente Estatal, enquanto pessoa jurídica que representa a coletividade, o dever de suportar, objetivamente, os danos isolados impostos aos indivíduos, desde que tenha sido causados por um fato administrativo, tal como o rompimento de uma barragem pública destinada à retenção de água.

Resulta demonstrado nos autos, além de ser fato de conhecimento público, que, após a primeira tomada de água, a Barragem de Camará, localizada nos Municípios de Mulungu e Alagoa Grande, não suportou o volume estimado de mais de oitenta e cinco por cento de sua capacidade e se rompeu, inundando vários Municípios do Brejo Paraibano.

A Autora, residente no Município de Mulungu, f. 09, alega que o fato relatado lhe causou danos de natureza material, porquanto a água advinda da Barragem rompida inundou sua residência e danificou os bens relatados na Relação de f. 08, e de natureza moral, posto que afirma que é pessoa detentora de poucos recursos financeiros e que o evento danoso comprometeu tudo o que possuía para sua sobrevivência.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.274.615/PB⁷, adotou o entendimento no sentido de que a prova testemunhal é suficiente para demonstrar a ocorrência de danos materiais acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, desde que o *quantum* indenizatório condiga com a realidade econômica da região, porquanto se afigura desarrazoado exigir a demonstração do decréscimo patrimonial em desastres dessa natureza.

As alegações trazidas na Petição Inicial, além de relatarem fatos condizentes com as consequências previsíveis de um acidente de gravidade notória, foram corroboradas pela prova testemunhal produzida na Audiência de Instrução e Julgamento, 26/28, e fundamentam uma pretensão indenizatória de valor razoável à recomposição patrimonial da vítima, mesmo considerando o valor já adimplido pelo Estado da Paraíba, f. 11, ante a conjuntura econômica da localidade, a teor do art. 402 do Código Civil⁸.

6 CF, Art. 37 (...). [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

7 ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima. [...] (STJ, Resp 1274615/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

8 CC, Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Em relação ao valor da indenização a título de danos morais, entendo, na esteira dos precedentes desta e. Quarta Câmara, que o *quantum* de R\$ 10.000,00 fixado pelo Juízo deve ser mantido, considerando-se o princípio da razoabilidade, a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a extensão do dano e a conduta culposa do agente, representada pela negligência e desídia.

Os honorários advocatícios foram fixados em estrita observância ao art. 20, § 3º, alíneas “a” e “c”, do CPC, devendo ser considerado a complexidade da matéria trazida na hipótese normativa que fundamenta a pretensão deduzida na presente Ação e o zelo profissional desprendido na prática dos atos processuais que antecederam a prolação da Sentença, quais sejam, a elaboração da Petição Inicial e a atuação na Audiência de Instrução e Julgamento, em que houve a produção de prova testemunhal e apresentação de alegações finais oralmente, não havendo, portanto, o que ser modificado nesse capítulo da Sentença.

Para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento da Questão de Ordem⁹ na ADIn n.º 4.425/DF¹⁰, deve-se aplicar, desde a data em que deveria haver

9 “Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).” (STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulgado 03-08-2015 Publicado 04-08-2015).

10 DIREITO CONSTITUCIONAL. [...] IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam ao art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 Divulgado 25-09-2014 Publicado 26-09-2014).

ocorrido cada pagamento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, o IPCA-E.

Quanto ao período anterior a 30 de junho de 2009, este Tribunal¹¹ possui entendimento no sentido de que deve ser aplicado o INPC, indexador oficial calculado pelo IBGE, por refletir com fidedignidade a perda do potencial aquisitivo da moeda nacional antes daquele marco.

Os juros moratórios devem ser calculados desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até 29 de junho de 2009 e, após essa data, com a incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme decidido, pelo STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Posto isso, conhecida a Apelação, rejeitada a prejudicial de prescrição e a preliminar de inépcia da Petição Inicial, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, reformando a Sentença, determinar que os valores objetos da condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais sejam corrigidos desde a data do efetivo prejuízo¹², pelo INPC, até o dia 29 de junho de 2009, pelo índice oficial de remuneração básica, de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, após essa data, pelo IPCA-E, com incidência dos juros moratórios mensais, desde a data do evento danoso¹³, no percentual de 0,5% ao mês até 29 de junho de 2009 e, após essa data, nos índices aplicados à caderneta de poupança.

11 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AJUSTE NOS CONSECTÁRIOS LEAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA, DE ACORDO COM CADA PARCELA DEVIDA PELO INPC, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09, E, POSTERIORMENTE, COM BASE NOS "ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA"1 ATÉ O DIA 25.03.15, MARCO APÓS O QUAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AO TEMPO DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Pública deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das ADIS 4425 E 4357. Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009) e Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança" até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento. (TJPB, Processo n.º 04824803720138150481, Decisão Monocrática, Relator Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 27-04-2016).

12 Enunciado n.º 43 da Súmula do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

13 Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Quanto aos valores da condenação ao pagamento da indenização a título de danos morais, devem ser corrigidos, desde a data do arbitramento¹⁴, pelo INPC, até o dia 29 de junho de 2009, pelo índice oficial de remuneração básica, de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, após essa data, pelo IPCA-E, com incidência dos juros moratórios mensais, a partir da data do evento danoso, no percentual de 0,5% ao mês até 29 de junho de 2009 e, após esse marco, nos índices aplicados à caderneta de poupança, mantendo-se a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹⁴ Enunciado n°. 362 da Súmula do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.